

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2003  
(Do Sr JOÃO PAULO GOMES DA SILVA)**

Altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de imposto de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos municípios, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, o seguinte parágrafo:

"Art.3º.....  
.....

§14.Os Estados poderão definir regras específicas para aferição do índice de que trata o parágrafo 3º deste artigo no caso em que recursos naturais situados no território de mais de um município contribuírem para a geração do produto final, mesmo que o aperfeiçoamento e distribuição ocorram em apenas um deles." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o art. 158 da Constituição Federal, os estados entregarão 25% da arrecadação do ICMS aos municípios, sendo que 3/4 deste montante deverá ser distribuído de acordo com a proporção do valor adicionado à mercadoria nas operações em seu território que constituírem fato gerador do imposto. Apesar de considerarmos adequado este critério de

divisão, na nossa avaliação a generalidade do texto da Lei traz interpretações que ocasionam injustiças em determinados estados. Há situações em que vários municípios participam da produção da mercadoria com seus recursos naturais, mas apenas um, onde se situa o domicílio fiscal da empresa, recebe o repasse dos recursos referentes ao ICMS sobre seu valor adicionado.

Esse é o caso, por exemplo, de alguns Municípios onde existem campos de mineração. Embora seja extraído dentro de seu domínio, o minério é processado na sede da mineradora, situada em outra cidade. Com isso, a parcela do imposto repassada pelo Estado, referente à mercadoria citada, é repassada para esta última, em detrimento das demais que forneceram a matéria prima para a sua produção.

Como ilustração, citamos o que ocorre nos municípios mineiros de Belo Vale, Congonhas, Santa Bárbara e Ouro Preto. Apesar de todos possuírem jazidas de ferro localizadas nos respectivos territórios, o processamento do minério ocorre apenas no município de Ouro Preto. De forma que, de acordo com o Decreto nº38.714, de 24/03/1997, do Governo de Minas Gerais, a divisão da parcela do ICMS deveria observar a proporção da área da jazida pertencente a cada município, como observamos abaixo:

*"Art. 3º - O valor adicionado corresponderá, para cada Município, à diferença entre o valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços tributáveis pelo ICMS, e o valor das mercadorias entradas, acrescido do valor dos serviços utilizados, tributáveis pelo ICMS, no respectivo território, no ano civil.*

*(...)*

*§ 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção de substâncias minerais, quando a área da jazida se estender por mais de um Município mineiro, a apuração será feita proporcionalmente, levando-se em consideração a área correspondente a cada Município, conforme concessão de lavra expedida pelo órgão competente."*

O município de Ouro Preto, entretanto, amparado em decisão proferida em recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ,

requisitou ao Estado de Minas Gerais a revisão desses valores. Nessa decisão o STJ, baseado em sua Súmula nº166, transcrita abaixo, considerou ocorrido o fato gerador do ICMS apenas no município de Ouro Preto. Dessa forma, as cidades de Belo Vale, Congonhas e Santa Bárbara nada recebem da parcela do tributo referente ao minério extraído de suas jazidas.

### **Súmula 166:**

*"Não constitui fato gerador do icms o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."*

Vale lembrar que a decisão do STJ foi proferida mesmo se tratando de situação distinta do mero deslocamento de mercadorias, pois há manufatura noutro estabelecimento. Soma-se a isso a aparente contradição ao compararmos o conteúdo da Súmula com o que diz o art. 12, inc. I (in verbis), da Lei Complementar nº 87, editada posteriormente à sua Publicação.

### **Lei Complementar nº 87:**

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

Não nos cabe aqui, porém, analisar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal, pois se trata do órgão competente para se manifestar sobre o assunto. Contudo, tentamos, com este Projeto, reparar o que achamos ser uma distorção na repartição da parcela do ICMS pertencente aos municípios. De modo que, por meio das alterações sugeridas no Texto, concedemos a cada Estado a possibilidade de adequar o cálculo do valor

adicionado, em relação aos recursos minerais, às suas peculiaridades, assim como era feito no estado de Minas Gerais.

Isto posto, tendo em vista o elevado mérito da matéria tratada, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003.

Deputado João Paulo Gomes da Silva